



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219001 - SP (2025/0219779-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : L A F
ADVOGADA : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873
RECORRIDO : C N U C C
ADVOGADOS : GLACIANE PEREIRA DOS SANTOS - SP369713
MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
ÍCARO FELTER JÚNIOR - SP492958

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICAS. RECUSA. POSSIBILIDADE. CARÁTER ESTÉTICO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 /STJ. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação da autora, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer para cobertura de procedimento cirúrgico pós-bariátrica, exceto a dermolipectomia abdominal, e afastou a condenação por danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há obrigatoriedade de cobertura dos procedimentos cirúrgicos reparadores pós-bariátrica pelo plano de saúde e se há direito à indenização por danos morais em razão da negativa de cobertura.

III. Razões de decidir

3. O recurso não foi conhecido, pois a revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem é inviável em sede de recurso especial.

4. A Corte Estadual entendeu que, à exceção da dermolipectomia abdominal, os procedimentos não se tratavam de caráter reparador, mas estético, não havendo, portanto, obrigatoriedade de cobertura.

5. A pretensão de indenização por danos morais foi afastada, pois a negativa de cobertura não configurou ofensa à honra da autora, sendo considerada mero inadimplemento contratual calcado em dúvida razoável.

IV. Dispositivo

6. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219001 - SP (2025/0219779-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **L A F**
ADVOGADA : **RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873**
RECORRIDO : **C N U C C**
ADVOGADOS : **GLACIANE PEREIRA DOS SANTOS - SP369713**
MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
ÍCARO FELTER JÚNIOR - SP492958

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICAS. RECUSA. POSSIBILIDADE. CARÁTER ESTÉTICO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 /STJ. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação da autora, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer para cobertura de procedimento cirúrgico pós-bariátrica, exceto a dermolipectomia abdominal, e afastou a condenação por danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há obrigatoriedade de cobertura dos procedimentos cirúrgicos reparadores pós-bariátrica pelo plano de saúde e se há direito à indenização por danos morais em razão da negativa de cobertura.

III. Razões de decidir

3. O recurso não foi conhecido, pois a revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem é inviável em sede de recurso especial.

4. A Corte Estadual entendeu que, à exceção da dermolipectomia abdominal, os procedimentos não se tratavam de caráter reparador, mas estético, não havendo, portanto, obrigatoriedade de cobertura.

5. A pretensão de indenização por danos morais foi afastada, pois a negativa de cobertura não configurou ofensa à honra da autora, sendo considerada mero inadimplemento contratual calcado em dúvida razoável.

IV. Dispositivo

6. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 589):

SEGURO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENDIDA COBERTURA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO RECLAMADO PELA AUTORA, COMO TRATAMENTO COMPLEMENTAR A ANTERIOR CIRURGIA BARIÁTRICA. DÚVIDAS JUSTIFICADAS E RAZOÁVEIS QUANTO AO CARÁTER EMINENTEMENTE ESTÉTICO DAS CIRURGIAS PLÁSTICAS INDICADAS. LAUDO PERICIAL QUE, À EXCEÇÃO DA DERMOLIPECTOMIA ABDOMINAL, CONSTATOU A INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS EM CARÁTER REPARADOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DESTA NATUREZA ADVINDO DE MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE FERIMENTO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou que o acórdão recorrido violou os artigos 1º, I, §1º, 12 e 35-F, da Lei nº 9.656/98; artigos 6º e 51 do Código de Defesa do Consumidor; e artigos 421 e 927, do Código Civil, ao não reconhecer a obrigatoriedade de cobertura dos procedimentos cirúrgicos reparadores pós-bariátrica e ao afastar a condenação por danos morais .

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ, fls. 649-664).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, a e c, da Constituição Federal).

Entretanto, o recurso não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia consignando que (e-STJ, fls. 590-595):

“No caso em espeque, em consonância aos entendimentos citados, havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético das cirurgias plásticas indicadas, a matéria foi submetida a exame por expert, cuja conclusão foi no sentido de que: “1. A Autora era portadora de obesidade mórbida e se submeteu a cirurgia bariátrica em janeiro de 2019. 2. Em decorrência teve expressiva perda ponderal, o que resultou em redundância de pele em diversas regiões do corpo. 3. De todos os procedimentos sugeridos pelo médico no relatório de (fls. 40/42) a Autora pretende realizar apenas a correção do abdômen em avental e das mamas (flácidas e ptóticas). 4. A Ré admitiu a cobertura obrigatória para a correção do abdômen em avental decorrente da cirurgia bariátrica (fls. 135). Portanto, salvo melhor entendimento, o procedimento deixou de ser ponto controvertido e deve ser considerado corretivo (não estético). 5. A alegada diástase de músculos abdominais não restou comprovada, razão pela qual sua correção cirúrgica é desnecessária (ao menos até que seja comprovada sua existência mediante exames). 6. A mamoplastia com implante de próteses associada à correção de lipodistrofias com lipoaspiração complementar nas demais regiões do corpo, foram todos considerados procedimentos estéticos (não corretivos)” (fls. 457/458).

Como examinado pelo juízo monocrático: “A avaliação técnica se fundou em exame, realizado pelo profissional da área, o qual constatou a inexistência de indicação dos procedimentos em caráter reparador. E é a conclusão técnica o principal fator para a formação do convencimento, pela natureza da causa, inexistindo qualquer elemento apto a afastá-la.”

Daí porque nada há que se alterar quanto ao que decidiu a r. sentença relativamente ao pedido cominatório, que teve fundamento na conclusão técnica.

Lado outro, não havia mesmo que cogitar de dano moral indenizável, na hipótese.

Quanto ao tema, ainda que a negativa de cobertura haja mesmo se dado de forma indevida, não há que se falar em prejuízo à honra da autora, decorrente da conduta relatada.

Conquanto não se desconheça alguma divergência, é firme, para a maioria da jurisprudência, o entendimento de que o singelo inadimplemento contratual, não dá azo à indenização por danos morais, mas apenas pelos eventuais prejuízos materiais.

A pretensão do recorrente, é de ver imposta a responsabilidade da recorrida custear os procedimentos indicados pelo médico assistente e a condenação por danos morais.

Ocorre que a Corte Estadual entendeu que os procedimentos, à exceção da dermolipectomia abdominal, não se tratavam de procedimentos de caráter reparador, complementares à cirurgia bariátrica.

Assim, no presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Diante disso, não conheço do recurso no ponto.

Corolário dessa conclusão, a inviabilidade do pedido de compensação por danos morais, porquanto havia dúvida razoável quanto a necessidade de cobertura dos procedimentos, tanto assim, que a obrigação de cobertura foi mantida em relação a um único procedimento, e ainda assim, após laudo pericial.

Nesse sentido, com destaque no que releva:

RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA DEFENSORIA PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EM SAÚDE SUPLEMENTAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AGÊNCIA REGULADORA. NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. CIRURGIA DE RETIRADA DE PELES COMO DESDOBRAMENTO DA CIRURGIA BARIÁTRICA. NATUREZA REPARADORA. COBERTURA DEVIDA. DANOS MORAIS COLETIVOS. DÚVIDA RAZOÁVEL NA INTERPRETAÇÃO DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. MERA INFRINGÊNCIA À LEI E NÃO AOS VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE EM MATÉRIA DE SAÚDE COMPLEMENTAR.

- 1. Ação ajuizada em 7/7/11. Sete recursos especiais interpostos entre 4/4/16 e 16/6/16. Autos conclusos ao gabinete em 15/8/19.*
- 2. Ação civil pública, ajuizada pela Defensoria Pública estadual, na qual requer que seis operadoras de plano de saúde sejam compelidas:
 - i) a autorizar, sempre que houver indicação médica, a cobertura de todas as espécies de intervenções cirúrgicas reparadoras pós-gastroplastia necessárias ao tratamento da obesidade mórbida de seus beneficiários, principalmente as seguintes cirurgias: mamoplastia e dermolipectomia abdominal, braquial e crural (retirada do excesso de pele sob o abdômen, braços e pernas); ii) dar publicidade da condenação; iii) pagar compensação por danos morais coletivos.**
- 3. Os propósitos recursais consistem em dizer: da violação de dispositivos constitucionais; da negativa de prestação jurisdicional do Tribunal de origem; da ilegitimidade ativa ad causam da Defensoria Pública e inadequação da ação civil pública ante a ausência de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

da formação de litisconsórcio passivo necessário entre operadoras de plano de saúde e Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); do cerceamento de defesa; se as cirurgias plásticas de retirada dos excessos de pele em pacientes que se submetem a cirurgia bariátrica configuram procedimento meramente estético, não cobertas pelo plano de saúde, nos termos do art. 10, II, da Lei 9.656/98; da fixação dos ônus da sucumbência; da condenação em danos morais coletivos.

4. É incabível recurso especial com o propósito de questionar violação a dispositivo constitucional.

5. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados em razões recursais impede o conhecimento do recurso especial, ante a falta do requisito de prequestionamento.

6. A deficiência de fundamentação, pela não indicação do art. 18, da Lei 7.347/85, importa no não conhecimento do recurso quanto a fixação da sucumbência em ação civil pública.

7. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando ausentes vícios de julgamento.

8. A Defensoria Pública tem legitimidade ativa para propor ação civil pública na defesa dos direitos individuais homogêneos dos beneficiários contra abusividades praticadas pelas operadoras de plano de saúde e administradoras de benefícios, nas relações contratuais envolvendo a saúde suplementar.

9. A discussão de cláusulas de plano de saúde e do alcance das suas coberturas não justifica a intervenção da ANS no processo, porque não há interesse jurídico da agência reguladora em controvérsias contratuais.

10. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, quando as instâncias ordinárias reputam suficientemente instruído o processo, indicando as razões da desnecessária produção de outras provas ao desfecho do litígio.

11. É ilegítima a recusa de cobertura das cirurgias destinadas à remoção de tecido epitelial, quando estas se revelarem necessárias ao pleno restabelecimento do paciente, acometido de obesidade mórbida.

12. Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa.

13. Na hipótese, as condutas das operadoras de plano de saúde, ao negarem cobertura às cirurgias de mamoplastia e dermolipectomia após a bariátrica, estavam numa zona cinzenta de aparente legalidade, que só veio a ser esclarecida pela jurisprudência ao definir sua natureza reparadora e não meramente estética. Ausência de violação aos valores essenciais da sociedade em matéria de saúde suplementar.

Danos morais coletivos não configurados.

14. Mantido o acórdão do Tribunal de origem, ante o não acolhimento de nenhum dos propósitos recursais veiculados em AREsp ou REsp.

(REsp n. 1.832.004/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 5/12/2019.)

Manifesto meu voto, portanto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Determino, por fim, a majoração dos honorários advocatícios, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.219.001 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0219779-9

Número de Origem:
10601750520218260002

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L A F

ADVOGADA : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

RECORRIDO : C N U C C

ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

GLACIANE PEREIRA DOS SANTOS - SP369713

ÍCARO FELTER JÚNIOR - SP492958

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025